



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO/2013

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 2100

**IMPETRANTES : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E
OUTROS**

**IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO
FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato apontado coator ao Senhor Presidente do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, consoante aduzido na Peça exordial, acolheu voto proferido pelo Relator, na Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, referente à extensão da vedação de exercício da advocacia nos três anos subsequentes à aposentadoria de magistrado, inserta no art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal, conhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136

como quarentena.

Segundo aduzido na Peça exordial, o primeiro Impetrante é Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que retornou ao exercício da advocacia na Sociedade de Advogados que patrocina o presente mandamus, com a observância de não exercê-la junto ao TJSP.

Os Impetrantes se insurgem contra o teor da Ementa nº 018/2013/COP na dicção da qual também os sócios, os associados e os funcionários de escritório de advocacia no qual venha a inserir-se magistrado submetido ao regime da quarentena, ainda que de modo informal, passam a ser impedidos de exercê-la no âmbito territorial do tribunal no qual atuou o magistrado recém-aposentado.

Ad fundamentum das razões de pedir, invoca a Impetração o caráter personalíssimo de que se reveste a quarentena, bem como a extensão, por ato administrativo, de uma vedação que emana da lei. Aduz à ilegalidade da imposição de restrição ao direito individual dos advogados não-magistrados ao livre exercício profissional, direito constitucionalmente assegurado.

Relata a Inicial haver sido concedida medida liminar pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que suspendeu a eficácia do ato combatido no âmbito da jurisdição daquele Juízo.

Vieram-me conclusos.

Eis o que tem relevo relatar.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136

o presente *writ*, eis que impetrado em face de ato indigitado ao Senhor Presidente do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autoridade que tem sede nesta Capital.

Em exame de cognição sumária, figuram-se relevantes os fundamentos da impetração, pelas razões que passo a expor.

Preliminarmente, é digna de nota a circunstância de a digna Autoridade impetrada, através da Ementa nº 18/2013/COP, publicada no DOU de 03/09/2013 (fls. 27), haver acolhido o Relatório de uma Consulta cujo teor, pelo menos a priori, aparenta desbordar da atividade regulamentar, para inovar na ordem jurídica.

Como demonstra o Relatório e Voto de fls. 23/25, em 30 de julho de 2012, o egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil recebeu Consulta do colendo Conselho Seccional da OAB/Roraima acerca do alcance da regra insculpida no art. 95, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, as normas de caráter restritivo do exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CRFB, art. 5º, XIII), não podem ser levadas a efeito senão por meio de lei. In casu, a extensão da norma restritiva do exercício da profissão de advogado a todos os componentes de escritório de advocacia, em virtude do ingresso, ainda que informal, de um membro aposentado da magistratura há menos de três anos (quarentena), constitui cerceamento dessa fundamental liberdade, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, há reconhecer a plausibilidade da Impetração no que se refere à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136

extensão subjetiva e objetiva da restrição ao exercício da advocacia.

De fato, ostenta densidade jurídica a afirmação dos Impetrantes, segundo a qual a quarentena se reveste de *caráter personalíssimo*. Com efeito, precisamente por tratar-se de uma *norma restritiva*, a vedação não pode desbordar da pessoa do magistrado submetido ao regime da quarentena, estendendo-a aos demais advogados, que atuam no mesmo escritório (extensão subjetiva). Fazê-lo constitui afronta ao *princípio da razoabilidade*, uma vez que todos os membros da sociedade de advogados ficam impedidos do exercício profissional junto ao tribunal no âmbito do qual se opera a quarentena.

Ademais, como também aduzido pela Impetração, o ato objurgado instala uma limitação de cunho territorial (extensão objetiva), quando a quarentena, prevista na ordem constitucional, circunscreve-se à competência funcional, razão por que não há falar em estendê-la ao território sob jurisdição da corte da qual passou o magistrado à inatividade. Esse *caráter funcional* da vedação em apreço se mostra com meridiana clareza, na redação do inciso V do parágrafo único do art. 95, da Constituição Federal, incluído pela EC 45, de 08/12/2004, que estatui, nestes termos:

“Art. 95. (omissis)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136

Pela leitura do preceito fundamental reproduzido às linhas supra, constata-se que a vedação se circunscreve ao juízo ou tribunal em que antes teve atuação o magistrado. Não se trata, portanto, de vedar o exercício da advocatura em âmbito territorial.

Estas razões, de fato e de direito, estão a consubstanciar o relevo dos fundamentos da impetração, circunstância autorizadora da concessão liminar em mandado de segurança, na forma do que preceitua o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O periculum in mora, por seu turno, também concorre, na espécie, uma vez que, a vigorar o ato neste *writ of mandamus* investivado, os Impetrantes estarão impedidos do exercício de seu múnus profissional no âmbito territorial da jurisdição do Tribunal a que está vinculado o primeiro Impetrante, na condição de magistrado aposentado, em regime de quarentena.

Com estas considerações ***concedo a liminar*** vindicada para suspender a eficácia do ato consubstanciado na Ementa nº 18/2013/COP, publicada no DOU de 03/09/2013, no que pertine à restrição imposta ao exercício da advocacia, prevista no inciso V, do parágrafo único, do art. 95, da CF, incluído pela EC nº 45/2004, devendo a digna Autoridade impetrada, até ulterior deliberação, abster-se de estender os efeitos do mencionado dispositivo constitucional, aos advogados, sócios e funcionários de escritórios de advocacia que abriguem em seus quadros magistrados aposentados há menos de três anos, aos quais se aplica, *com exclusividade*, e intuitu personae, a mencionada “quarentena”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136

Notifique-se.

Ao transcurso do decêndio legal para informações, ao douto MPF.

Publique-se.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF